



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO
FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – TURMA 36**



**DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR: VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE
CONHECIMENTO DE OFICIAIS E PRAÇAS ESPECIAIS SOBRE O PROCEDIMENTO
PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIAS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL**

Gustavo de Sá Gonçalves da Silva¹²
Bruno Leonardo Mantuano Costa³

RESUMO

Este trabalho analisa o nível de conhecimento de Oficiais e Praças Especiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) acerca do procedimento para realização de Sindicâncias na Corporação. Os objetivos do trabalho foram identificar a função da Corregedoria nos processos de Sindicância, analisar a legislação vigente acerca do procedimento de Sindicância no CBMDF e verificar o grau de conhecimento de militares que exercem ou exercerão a função de Encarregados nesse procedimento. Para isso, foi realizada revisão bibliográfica, pesquisa de legislação, análise de dados da Corregedoria do CBMDF, e, principalmente, aplicação de questionários para os oficiais da Corporação, bem como Cadetes e Aspirantes à Oficial, futuros Encarregados de sindicâncias. A análise da pesquisa comprovou a necessidade de um instrumento para contribuir para a realização de Sindicâncias, dado os baixos níveis de assertividade nos questionários respondidos e grande quantidade de Sindicâncias instauradas no período analisado. A conclusão deste estudo demonstrou que existem oportunidades a serem desenvolvidas dentro da Corporação. Nesse sentido, sugeriu-se a criação de um manual específico para Sindicâncias e a capacitação continuada dos militares que exercem a função de Sindicantes.

¹ Artigo apresentado em XX de junho de 2020 como requisito para aprovação no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

² Cadete de 2º ano. CBMDF. Aluno do Curso de Formação de Oficiais - Turma CFO 36. Lotado na Academia de Bombeiros Militar do Distrito Federal (ABMIL). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

³ Capitão QOBM/Compl. Lotado na Corregedoria do CBMDF. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Salvador (2008). Especialização em Direito do Estado pelo Instituto Excelência Ltda – PODIVM (2010).

Palavras-chave: Legislação. Sindicância. Encarregado.

MILITARY DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE LAW: ANALYSIS OF THE LEVEL OF KNOWLEDGE OF OFFICERS AND OFFICERS CANDIDATES ABOUT THE PROCEDURE FOR CONDUCTING INVESTIGATIONS IN CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ABSTRACT

This study analyzes the level of knowledge of Officers, and Officers candidates of the Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) on the procedure for conducting investigations in the Corporation. This work aims to identify the role of Internal Affairs in the investigation processes, to analyze the current legislation about the investigation procedure in the CBMDF and to verify the degree of knowledge of military personnel who will lead the investigation procedure. For this purpose, a bibliographic review, legislation research, CBMDF Internal Affairs Department data analysis, and, mainly, applications of survey for the target population were carried out. The analysis of the research showed the need for an instrument to guide investigations, given the low levels of assertiveness in the survey and the large number of investigations in the analyzed period. This study demonstrated that there are opportunities to be developed within the Corporation. In this sense, it was suggested the creation of a specific manual for investigations and the continued training of military personnel who exercise the function of investigators.

Keywords: Legislation. Investigation. Officers.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Disciplinar Militar (DADM), como ramo do Direito Público, estabelece um conjunto de normas jurídicas que regulam determinadas atividades e funções dos agentes do Estado, no âmbito militar.

Uma vez que tem como base o texto constitucional, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos em seu art. 37, caput. Além disso, é regido pelos princípios norteadores da Administração Pública, implícitos na Carta Constitucional (BRASIL, 1988), quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o Princípio da Autotutela e o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por se tratar de um ramo de gênero militar, pauta-se nos princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina, previstos no art. 42 da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988). Especificamente no caso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estes princípios estão previstos no art. 13 da Lei 7.749/86, o Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF (BRASIL, 1986).

Dessa forma, um dos poderes que está associado ao Direito Administrativo Disciplinar Militar é o Poder Disciplinar, que segundo Hely Lopes Meirelles “é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.” (2011, p. 130). Nesse sentido, o procedimento administrativo de Sindicância existe para instrumentalizar este poder e garantir à Administração a sua aplicação. Adotemos o conceito de Sindicância baseado na Portaria nº 3 de 2018 do CBMDF, ou seja, é um processo administrativo que objetiva “a apuração da responsabilidade disciplinar de bombeiro militar por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido, ou com elas relacionadas.” (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2018).

No âmbito militar, o procedimento de Sindicância objetiva verificar se houve prática de transgressão disciplinar prevista no Decreto Nº 4.346/2002 (BRASIL, 2002), conhecido como Regulamento Disciplinar do Exército (R-4 ou RDE). E por força do Decreto Distrital Federal 23.317 (DISTRITO FEDERAL, 2002), o RDE será aplicado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Assim, de modo a regulamentar essa previsão legal, o CBMDF utiliza-se da Portaria nº 3 de 19 de março de 2018 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2018), publicada no Boletim Geral nº 058, de 26 de março de 2019.

Apesar de haver uma grande quantidade de sindicâncias instauradas anualmente, verifica-se que há um desnível de conhecimento entre os militares analisados pelo questionário de verificação de conhecimento sobre o tema. É por esse motivo, e pela intenção de efetivar o princípio constitucional da eficiência nessas situações, que este trabalho objetiva a criação de um procedimento operacional padrão para aplicação de Sindicâncias dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelos oficiais da Corporação.

Diante disso, buscou responder à seguinte pergunta: Qual o nível de conhecimento de Oficiais e Praças Especiais sobre o procedimento para realização de Sindicâncias no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal? Tem como hipótese: Há indícios de que há uma defasagem de conhecimento em relação aos procedimentos que devem ser tomados em uma Sindicância.

O tema se justifica para a sociedade por tratar-se de um procedimento proveniente do Direito Público e que, por esse motivo, deve ostentar como característica essencial a publicidade e a transparência, previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, o tema se justifica para a Corporação pois militares mais capacitados para exercerem o papel de Encarregados em uma Sindicância tem maior capacidade de otimizar o tempo necessário para a conclusão de um processo administrativo, proporcionando celeridade e eficiência na realização desta e das demais funções que lhes competem.

O tema em questão foi escolhido em virtude de que o processo de Sindicância ainda gera muitas dúvidas sobre sua extensão e aplicação, diante de vários outros instrumentos apuratórios ou mesmo pela falta de conhecimento sobre o assunto. Dessa forma, um efetivo em melhores condições de responder a essas situações é uma medida de prevenção, que deve ser encarada como foco do Corpo de Bombeiros.

O principal objetivo deste trabalho é analisar o nível de conhecimento dos oficiais que tenham a função de Encarregados em uma Sindicância, bem como de Cadetes e Aspirantes à Oficial sobre sua realização. Como objetivos específicos pretende-se analisar o papel da Corregedoria do CBMDF nos processos de Sindicância, identificar a legislação vigente acerca do procedimento de Sindicâncias no CBMDF, e examinar o nível de conhecimento dos oficiais que tenham a função de Encarregados em uma sindicância, bem como de Cadetes e Aspirantes à Oficial sobre o tema.

Este intento será conseguido a partir da revisão bibliográfica, pesquisa de legislação e análise de dados da Corregedoria do CBMDF, bem como exposição de dados obtidos com questionários.

Vale ressaltar que o presente trabalho se encontra alinhado com o Planejamento Estratégico 2017-2024 do CBMDF, especificamente com o Objetivo 8 “Capacitar e gerir por competência”. Ademais, o documento prevê, como iniciativa, a capacitação de militares em temas considerados estratégicos (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2016).

2 O PAPEL DA CORREGEDORIA NO TOCANTE ÀS SINDICÂNCIAS NO CBMDF

Segundo o artigo 12 do Decreto Federal 7.163 de 29 de abril de 2010 (BRASIL, 2010), a Controladoria é um “órgão de assessoramento direto e imediato ao Comandante-Geral, responsável pela consecução de providências relacionadas com a defesa do patrimônio público, auditoria, correição, ouvidoria, orientação e fiscalização, averiguação e análise das atividades de administração orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas no âmbito da Corporação”.

É neste cenário que a Corregedoria, órgão subordinado à Controladoria, desempenha suas funções, no sentido de executar atividades de correição da Corporação, seja na instauração e instrução de processos administrativos ou no acompanhamento de demandas judiciais envolvendo bombeiros militares.

Suas funções específicas estão descritas no art. 15 do Decreto Federal 7.163/2010, o qual atribui a este órgão a competência de:

- I - promover investigações, visando a instruir procedimentos em curso no âmbito de sua competência;
- II - avocar os atos, procedimentos e processos disciplinares instaurados no âmbito da Corporação ou declarar a sua nulidade;
- III - promover o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais envolvendo bombeiros militares; e
- IV - cumprir ou determinar o cumprimento de diligências requisitadas pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público. (DISTRITO FEDERAL 2010, meio eletrônico)

O foco do trabalho são os processos administrativos disciplinares, especificamente a Sindicância, que está sujeita a normas que serão analisadas nos tópicos seguintes.

3 APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS SINDICÂNCIAS

No Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a legislação relativa ao processo de Sindicância está disciplinada em diversas normas. No entanto, a abordagem inicial para compreendê-la deve se dar com o art. 43 da Lei 7.479 (BRASIL, 1986), o Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF.

Este artigo define que “A violação das obrigações ou dos deveres dos bombeiros-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica ou peculiar.”. O presente trabalho tratará apenas a questão das transgressões disciplinares, visto que estas são o objeto principal da instauração de uma Sindicância, que tem por objetivo apurar a responsabilidade disciplinar do bombeiro militar. Por efeito de observação, os crimes militares são apurados em um procedimento de Inquérito Policial Militar, o qual tem respaldo no Código Penal Militar e no Código Penal Processual Militar.

Como supramencionado, as transgressões disciplinares que o artigo menciona estão elencadas no ANEXO I do RDE (BRASIL, 2002), em 113 itens que elencam possíveis condutas do militar em questão.

De forma a regulamentar a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas aos bombeiros militares, foi instaurada a Portaria 3, de 19 de março de 2018, pelo Comandante-Geral. Esta norma visa delinear as fases pelas quais as sindicâncias tem que passar, definindo as funções de cada um dos integrantes do procedimento.

Vale acrescentar que a Instrução Normativa 2/2019-CTROL CBMDF, de 11 de junho de 2019 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2019), dispõe sobre as normas internas para regular, no âmbito do SEI, a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias.

Será tratado o desenvolvimento de um processo de Sindicância para que se compreenda as funções do oficial na função de Encarregado, e que dará base para a elaboração do produto deste trabalho.

3 CURSO ORDINÁRIO DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Ordinariamente, um processo de Sindicância seguirá o fluxo didaticamente representado no fluxograma abaixo:

Figura 1: Fluxo ordinário do processo de Sindicância



Fonte: O Autor

Todo o curso da Sindicância está disposto na Portaria 03 de 2018 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2018), embora alguns dispositivos careçam de uma interpretação extensiva de normas legais como o Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969) ou mesmo a Constituição Federal (BRASIL, 1988)

A Sindicância tem efetivo início com a publicação da Portaria de Instauração em boletim. Entretanto, cabe fazer considerações sobre o seu Registro, previsto no art. 13 da Portaria. Este prevê que qualquer militar, ao tomar conhecimento de fato caracterizador de transgressão disciplinar, deve elaborar parte, encaminhando-a à autoridade competente para instauração da Sindicância, caso ele não seja a própria autoridade competente. Os requisitos que devem constar no termo circunstanciado estão no parágrafo único do art. 13. Observa-se que este documento não tem um modelo específico, sendo livre sua elaboração, desde que cumpra os requisitos supramencionados.

Vale ressaltar que as autoridades que constam no art. 14 da norma, embora competentes legalmente para instaurar Sindicâncias, ordinariamente não o fazem. Isso ocorre por conta da previsão do §2º do mesmo artigo, que possibilita a concentração das instaurações na Corregedoria e no Comando Operacional. Atualmente, a execução dessa função, no Comando Operacional, é feita pela Assessoria de Legislação Justiça e Disciplina (ALJUD). As demais são voltadas inteiramente para a Corregedoria. Dessa forma, após o registro da parte supramencionada, instaurar-se-á portaria, através de um processo SEI, ao qual terão acesso o Sindicante, o Sindicato, a autoridade instauradora e as instâncias recursais. Sua tramitação em ambiente SEI é especificada na Instrução Normativa nº 2 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2019).

A portaria de instauração segue o rito do art. 18 da Portaria nº 3/2018 e “individualizará o sindicato, quando for conhecido, consignando as circunstâncias do fato reprovável, data, horário, local, eventual vítima ou prejudicado e a classificação legal, em tese, da possível transgressão disciplinar”. A própria portaria de instauração pode conter, como geralmente ocorre, o nome do Encarregado pela Sindicância, o qual poderá designar escrivão, nos termos do §2º do artigo.

Após o recebimento dos autos, o Sindicante terá o prazo de 2 dias úteis para citar o Sindicato (art. 20), via memorando SEI, anexando-se a esta uma cópia da portaria instauradora, especificando o disposto no §1º do artigo e informando o prazo e as condições para apresentação de Defesa Prévia.

Importante ressaltar que o objetivo da Sindicância é apurar um fato transgressional. Como corolário, se há elementos que demonstram tal prática por mais de um indivíduo, ambos serão apurados na mesma Sindicância. Igualmente, caso no curso do processo surjam elementos que levam o Sindicante a crer que outra pessoa praticou a mesma transgressão ou transgressão conexa, aproveitar-se-á o mesmo processo para apurar este fato.

O Sindicante, em ambiente SEI, deverá criar novo processo relacionado ao Processo Principal, de nível de acesso sigiloso, para enviar memorando para o “Comandante ou Subcomandante, ou Secretário, ou Chefe de Seção de Apoio Administrativo da Unidade onde é lotado o Sindicato, desde que mais antigo que o

Sindicado, com cópia do memorando de citação, solicitando que cite o Sindicado sobre a instauração da Sindicância”, conforme art. 12 da IN 02 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2019).

Vale ressaltar que nos demais atos de intimação, o Sindicante deverá proceder da mesma forma, de modo que, em todos os casos, seja colhida a ciência do Sindicado. Ainda, o §9º do art. 12 determina o prazo de 72 horas para que as autoridades mencionadas no parágrafo anterior cumpram as diligências requeridas pelo Sindicante, seja no caso de citação ou intimação, bem como devem informar o cumprimento da diligência para seu Comandante, caso este não seja o responsável pelo ato.

Ao término do prazo para apresentação de Defesa Prévia, o Sindicante deve proceder aos atos de produção probatória.

A instrução probatória é o momento da Sindicância em que o Encarregado colherá diversos elementos para formar o seu entendimento. Nesta fase, encontraremos a Oitiva de Testemunhas, o Interrogatório, bem como as possíveis diligências que o Sindicante conclua como necessárias para esclarecimento dos fatos.

Os artigos 22 a 25 da Portaria nº 3, que tratam sobre as Testemunhas, devem ser lidos em conjunto com os artigos 347 a 364 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (BRASIL, 1969).

Conforme mencionado no art. 20, §1º, I, o Sindicado tem a possibilidade de arrolar o número máximo de 3 (três) testemunhas para cada fato apurado. Ainda, o Sindicante pode inquirir outras testemunhas, além das indicadas, art. 356, CPPM, (BRASIL, 1969). Assim, o Sindicante não fica restrito à ouvir apenas as testemunhas arroladas pelo Sindicado, podendo arrolar tantas testemunhas quantas necessário para correta apuração do fato.

Caso a testemunha seja militar, deverá ser intimada por meio de seu Comandante, nos mesmos termos da Citação. Logo, no ambiente SEI, deverá ser criado um Processo Relacionado ao Processo Principal, enviando-se memorando para o Comandante ou Subcomandante, ou Secretário, ou Chefe de Seção de Apoio Administrativo da Unidade

onde está lotada a testemunha, com cópia do memorando de intimação enviado para o militar, com o objetivo de colher a sua ciência sobre data, horário e local onde será ouvida.

No caso de civis, os arts. 12, §7º, IN 02 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2019) e 22, Portaria 03 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2018), preveem que a intimação seja feita pessoalmente e por via física, colhendo-se o recebido da testemunha. Ainda, caso seja agente público, sua chefia imediata será notificada. Este documento deverá ser digitalizado e incluído no Processo Relacionado criado para essa finalidade.

O Sindicante deve intimar também o Sindicato ou seu defensor, no prazo mínimo de 24 horas, informando-o sobre hora, data e local da audiência de inquirição de testemunhas, para que possa comparecer e fazer perguntas às testemunhas.

As perguntas elaboradas pelo Sindicato ou seu defensor nestes casos serão feitas por intermédio do Sindicante, de modo que este controle o andamento da audiência a todo o tempo. Desse modo, perguntas ofensivas, impertinentes, repetidas ou sem relação com o fato apurado devem ser indeferidas, embora possam constar na ata da audiência, caso o Sindicato assim requeira.

Algumas considerações devem ser feitas a respeito dos dispositivos do CPPM (BRASIL, 1969). A primeira delas é a obrigação de depor. Salvo as exceções previstas no art. 354, é proibido que a testemunha se recuse a depor. Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual prevê o direito ao silêncio em seu artigo 5º, e com o art. 364 do CPPM. Isso significa que a testemunha, em regra, tem a obrigação de falar a verdade, de modo que não pode negar a verdade ou omiti-la, salvo quando seu testemunho puder autoincriminá-la, sendo neste último caso garantido seu direito ao exercício do silêncio durante a Oitiva.

Ainda a respeito da oitiva de testemunhas, cabem algumas considerações. Em caso de suspeição a respeito de testemunha arrolada pelo Sindicato, poderá o Sindicante ouvi-la na condição de informante. Isso significa que cabe ao Sindicante a faculdade de indeferir as provas que julgar inúteis ou desnecessárias à solução do processo, o que não ocorre em casos de depoimento de uma testemunha ordinária, o

qual o Sindicante não pode simplesmente ignorar, mas deve levar em conta para formação de seu convencimento.

Acrescenta-se também que, em ocasiões excepcionais, crianças e pessoas absolutamente incapazes podem ser ouvidas.

Posteriormente à Oitiva de Testemunhas, inicia-se o rito do Interrogatório, momento em que o Sindicante, munido das provas obtidas na fase anterior, interrogará o Sindicado com o objetivo de alcançar a verdade real a respeito do fato transgressional. Tal fase está disciplinada nos artigos 26 e 27 da Portaria nº 3 de 2018, aplicando-se a estes os artigos 302 a 306 do CPPM (BRASIL, 1969).

Da mesma forma que as demais intimações, deverá ser criado um Processo Relacionado ao Processo Principal, enviando-se memorando para o Comandante ou Subcomandante, ou Secretário, ou Chefe de Seção de Apoio Administrativo da Unidade onde está lotado o Sindicado, com cópia do memorando de intimação enviado para o militar, com o objetivo de colher a sua ciência sobre data, horário e local onde será interrogado. Conforme o §2º do art. 26 da Portaria, essa intimação deverá ser feita no prazo mínimo de 24 horas da realização do ato.

A fase de Interrogatório tem a finalidade de obter mais elementos para a formação de opinião do Sindicante. Nesse sentido, o art. 306 do CPPM (BRASIL, 1969) dá um norte sobre as perguntas a serem realizadas pelo Sindicantes. Em resumo, devem abarcar o local em que estava quando a infração foi cometida, se tem conhecimento das provas obtidas, se é verdadeira a imputação da prática de infração, dentre outros. Apesar de o CPPM prescrever quais perguntas e a ordem em que devem ser feitas, a inquirição deve adaptar-se ao caso concreto a fim de obter as informações relevantes para a apuração em andamento.

Interessante ressaltar o conflito de normas aparente entre o art. 305 do CPPM (BRASIL, 1969) e o inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O primeiro afirma que o silêncio do interrogado pode ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Já o dispositivo constitucional assegura o direito ao silêncio. Como consequência e por uma hierarquia entre normas, o direito ao silêncio deve prevalecer sem que haja

qualquer prejuízo para o Sindicato. Do mesmo modo, eventual ausência do Sindicato ao Interrogatório não deve ser interpretada em seu prejuízo, ainda que necessite ser justificada.

O encerramento do interrogatório marca o fim da fase instrutória, momento em que o Sindicante coletou todas as provas que julgou necessárias para formação de seu posicionamento. Neste momento, existem duas opções de decisão. Pode o Sindicante optar por indiciar o Sindicato, por meio do Despacho de Instrução e Indiciação, em caso de haver indícios de transgressão disciplinar ou crime. Pode ainda o Sindicante elaborar o relatório final, em caso de não vislumbrar prática de transgressão disciplinar ou crime, “por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar”, como preceitua o art. 29 da Portaria 3/2018. Neste caso, o relatório deverá ser remetido para a autoridade instauradora para apreciação e julgamento.

Em caso de indiciação, o Sindicato ou seu defensor constituído será intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 3 dias. Lembrando que tal prazo deve ser contado em dias úteis e que o memorando de intimação deverá ser feito nos mesmos moldes do art. 12 da IN 02 (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2019). Esta fase processual constitui a última possibilidade que o Sindicato tem de contrapor os argumentos apresentados em seu desfavor.

Diferentemente da Defesa Prévia, em que é facultativa a apresentação da peça processual, em caso de revelia, o Sindicante deverá solicitar a nomeação de defensor dativo para representar o Sindicato. Desse modo, terá o prazo de 5 dias para apresentação das Alegações Finais.

Vale dizer, a defesa realizada pelo representante do Sindicato deve ser efetiva a ponto de invocar nulidades, caso existam, e requerer o arquivamento do feito ou, em último caso, a aplicação da menor pena possível.

Neste momento, findam-se os trabalhos investigatórios, e cabe ao Sindicante a elaboração de Relatório, o qual deverá conter sua fundamentada conclusão, de acordo com todos os elementos adquiridos durante o processo.

O parágrafo único do art. 32 cita quais elementos devem constar necessariamente no teor do Relatório Final, quais sejam histórico do fato, diligências realizadas e conclusão sobre materialidade, autoria e circunstâncias da transgressão disciplinar, com indicação do dispositivo legal, se for o caso.

Assim, pode o Sindicante opinar pela aplicação de pena para o Sindicato ou pelo arquivamento do feito. De qualquer modo, o processo será encaminhado para a autoridade que determinou a instauração da sindicância, cabendo a este o julgamento do militar em questão.

Cabe observar o previsto no art. 33, §2º, o qual determina que os prazos serão contados em dias corridos. Por interpretação extensiva do Código Processual Civil, a norma deve ser adequada e contar, para fins de transcurso de prazo, os dias úteis.

Nessa fase, o trabalho do Sindicante tem fim, cabendo à autoridade instauradora proferir julgamento do feito, que, inclusive, pode divergir da opinião apresentada no Relatório do Sindicante. Não obstante, pode a autoridade julgadora modificar a definição jurídica do fato. Isso significa que o Sindicato pode ser enquadrado em outro dispositivo do RDE (BRASIL, 2002), caso seja esse o entendimento da autoridade. Neste caso, não será oportunizada apresentação das Alegações Finais de Defesa novamente, uma vez que o Sindicato apenas se defende dos fatos constantes no Despacho de Instrução e Indiciação, mas não do novo enquadramento jurídico atribuído pela autoridade julgadora.

Algumas considerações sobre sobrestamento e prazos foram omitidas intencionalmente no sentido de dar foco ao curso da Sindicância em si, aos trabalhos desempenhados pelas autoridades competentes e aos direitos e responsabilidades do Sindicato.

5 CARGA HORÁRIA SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NOS CURSOS DE FORMAÇÃO ATUAIS

Certamente, a vida profissional do Oficial, de carreira ou em formação, exige um nível de conhecimento satisfatório, uma vez que a realização de Sindicâncias por parte destes é uma demanda constante da Corporação.

Com base no documento que define as cargas horárias relativas às disciplinas do Curso de Formação de Oficiais (CFO), das 2700 horas-aula totais dedicadas às instruções, apenas 45 são destinadas ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, no segundo semestre do curso. Ainda, dentro desta cadeira são vistos temas como Processos Demissionários e Princípios do Direito, restando menos que 1,6% do total direcionado para o tema de Sindicâncias.

Para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), das 927 horas-aula do curso, 90 são destinadas à Instrução Geral, dentro das quais 45 horas/aula são destinadas a Direito Penal Militar e Processual Penal Militar e outras 45 horas/aula para Direito Administrativo Disciplinar Militar. Entretanto, como não existe uma disciplina específica para o assunto, a depender do rendimento de cada turma, o tempo de instrução dedicado ao assunto pode variar, de modo que o percentual destinado à essa disciplina, em ambos o curso é deveras semelhante e, definitivamente, insuficiente para seu domínio.

Diante da necessidade de realização de um procedimento célere e eficaz, verifica-se que a carga horária destinada ao conteúdo de Sindicâncias é insuficiente ainda para a realidade do oficialato. Nesse sentido, embora não seja o escopo deste trabalho, vê-se como necessária uma carga horária maior e mais diluída ao longo do tempo dos cursos e com a perspectiva de estágios na Corregedoria do CBMDF para fixação de conhecimentos adquiridos.

6 METODOLOGIA

Conforme salientou-se na introdução, pretendeu-se analisar os dados obtidos na pesquisa de forma a considerar a viabilidade de criação de um Procedimento Operacional Padrão (POP) para realização de Sindicâncias no CBMDF.

A pesquisa foi realizada através de revisão da legislação pertinente, bem como a aplicação de questionário, com o intuito de avaliar o conhecimento dos Oficiais, Cadetes e Aspirantes à Oficial a respeito do tema. Buscou-se um detalhamento sobre o tema de modo que o futuro POP seja abordado a fim de delinear a função do Oficial que tem a função de Encarregado em uma Sindicância.

O questionário foi realizado levando-se em consideração uma população de 721 militares, quantidade extraída do Almanaque do CBMDF (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, 2020) e do quantitativo de cadetes presentes nas turmas 36 e 37 do CFO, as quais já tinham condições de responder ao questionário. Responderam às perguntas 53 pessoas, totalizando um nível de confiança de noventa por cento (90%) e uma margem de erro de aproximadamente dez por cento (10%), conforme cálculo realizado por meio da plataforma SOLVIS (2020).

No que concerne à classificação da metodologia, esta deve ser classificada como básica, uma vez que atribui determinado valor a um fenômeno estudado e de abordagem qualitativa e pesquisa exploratória. Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram utilizados a pesquisa bibliográfica e o levantamento.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados estão divididos em duas seções: análise dos dados da Corregedoria sobre o quantitativo de sindicâncias instauradas e análise do questionário aplicado.

7.1 ANÁLISE DOS DADOS DA CORREGEDORIA

Conforme retromencionado, uma das bases do presente trabalho é a análise de dados por parte da Corregedoria do CBMDF, com o objetivo de validar a hipótese inicialmente levantada. Nesse sentido, foi enviado Memorando 116 (36897324), dentro do Processo SEI 00053-00022326/2020-89, solicitando informações sobre o número de Sindicâncias instauradas entre 2015 e 2019, dentre outras informações.

Para fundamentar a presente pesquisa, foram utilizados os dados referentes a quantidade de Sindicâncias instauradas neste período. Em 2015, foram 92 Sindicâncias instauradas e em 2019 foram 195.

Figura 2 - Dados da Corregedoria do CBMDF

QUANTIDADE POR ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Sindicâncias instauradas	92	116	185	47	195

Fonte: o autor

Mesmo que os dados não sejam capazes de demonstrar uma tendência no aumento do número de Sindicâncias, isso representa uma grande quantidade de procedimentos instaurados em um ano, considerando, ainda, os demais procedimentos e medidas que o Corpo de Bombeiros dispõe para apurar eventuais faltas de seus militares.

Nesse sentido, a existência de um Procedimento Operacional Padrão para os Oficiais deve garantir mais celeridade e eficiência em suas funções de Encarregados, bem como manter os níveis baixos de retorno de processos aos Encarregados, como ocorre atualmente.

7.2 ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO

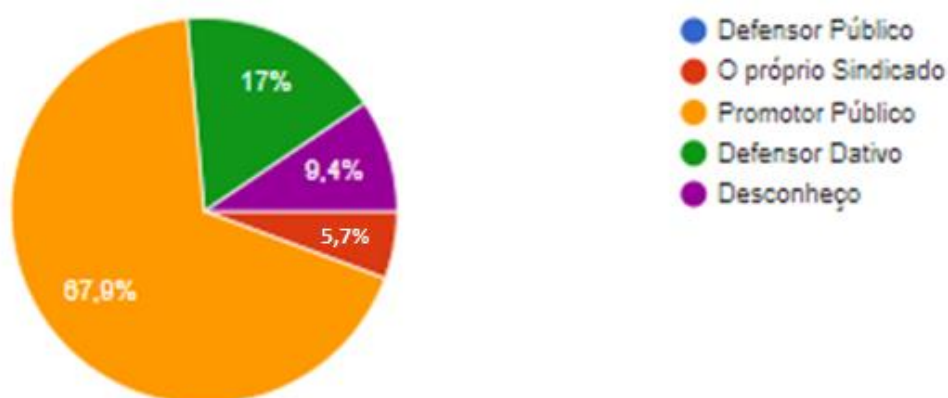
Com o intuito de analisar o nível de conhecimento dos Oficiais e Praças Especiais do CBMDF foi aplicado questionário para 53 militares pertencentes a este conjunto, em formato de Verificação de Conhecimento com múltipla escolha. Foram realizadas perguntas que exigem conhecimento relativamente simples a respeito do tema, cujas

respostas estão presentes nas legislações mencionadas neste trabalho, mas de relevância na função de Encarregado.

Nesse sentido, far-se-á uma apresentação dos gráficos elaborados pela ferramenta do Formulários Google com o objetivo de demonstrar a porcentagem referente a cada resposta. O objetivo é demonstrar a disparidade ou semelhança no conhecimento comum dos participantes da pesquisa.

Item nº 1: Qual dos elementos relacionados abaixo não pode representar o sindicato no momento da Defesa Prévia?

Figura 3 - Resposta dos bombeiros ao item nº 1 do questionário

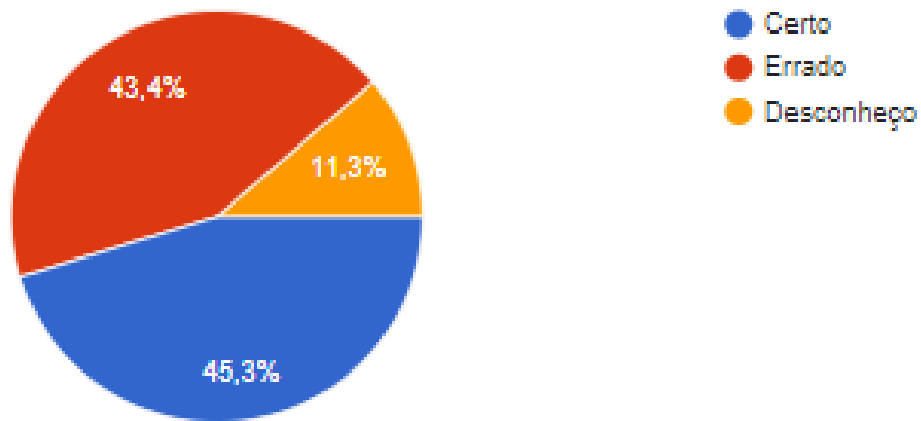


Fonte: o autor.

A Defesa Prévia é peça processual facultativa, como expõe o §3º do art. 20 da Portaria 03 (CBMDF, 2018). Desse modo, embora a redação do inciso IV do § 1º do art. 20 possa gerar algum tipo de dúvida em relação às pessoas que podem representar o sindicato, se o Sindicato não apresentar sua Defesa Prévia não será nomeado Defensor Dativo para isso. Assim, o questionamento acima permitia a interpretação de duas respostas corretas, gerando um percentual de erro de cerca de 15%.

Item nº 2: Mesmo a testemunha arrolada na Defesa Prévia sendo militar, sua intimação pelo Sindicante pode ser realizada pessoalmente.

Figura 4 - Resposta dos bombeiros ao item nº 2 do questionário

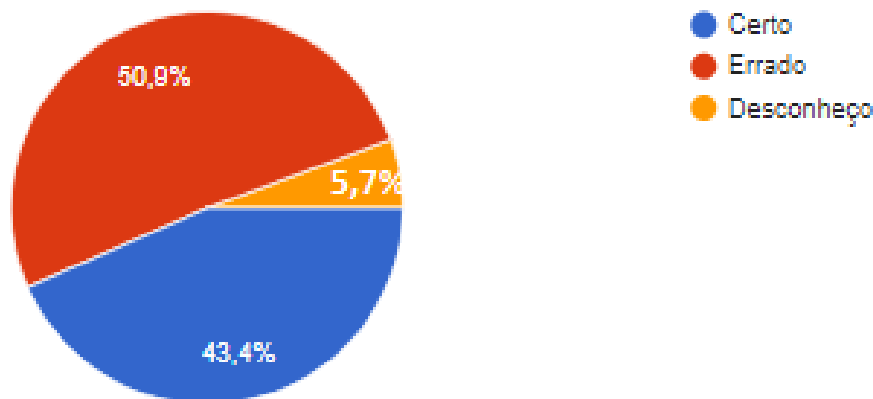


Fonte: o autor.

Atualmente no CBMDF, apesar de todas as Sindicâncias tramitarem em ambiente SEI, o Sindicante pode optar por intimar o militar pessoalmente. Neste caso, o Comandante do militar, em caso de recusa deste em assinar a intimação, pode redigir certidão atestando que o militar foi intimado verbalmente, desde que o documento seja assinado por duas testemunhas, de modo que a intimação será considerada válida. O documento que registra a ciência da testemunha arrolada deve ser digitalizado e incluído ao processo de sindicância. A questão dividiu os participantes da pesquisa, demonstrando grande divergência de respostas a respeito do tema.

Item nº 3: A testemunha, durante a fase da Oitiva de Testemunhas, nunca poderá eximir-se da obrigação de depor.

Figura 5 - Resposta dos bombeiros ao item nº 3 do questionário

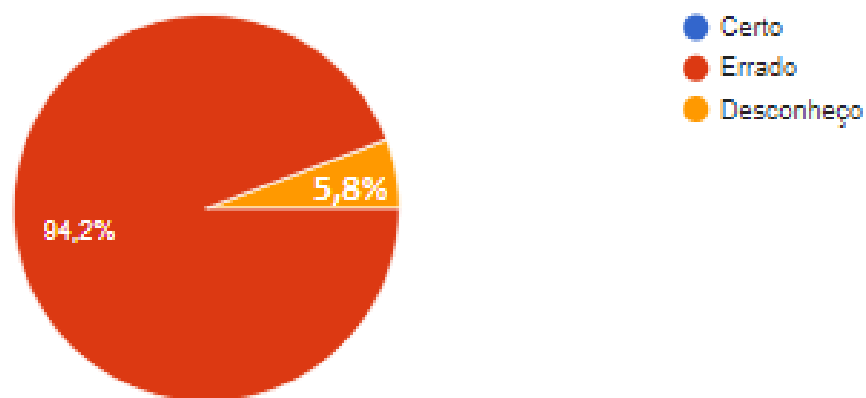


Fonte: o autor.

Como observa o §4º do art. 22 da Portaria 03 (CBMDF, 2018), aplica-se a inquirição de testemunhas os artigos 347 a 364 do CPPM (BRASIL, 1969). O art. 354 desta norma prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, entretanto faz diversas ressalvas, a exemplo do “ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”. Como observado, houve grande disparidade nas respostas, sendo que apenas 50% acertaram.

Item nº 4: A oitiva de testemunhas, com o objetivo de proteger os depoimentos prestados nos autos de uma Sindicância, não prevê a intimação do Sindicado informando a realização de audiência para esse fim.

Figura 6 - Resposta dos bombeiros ao item nº 4 do questionário

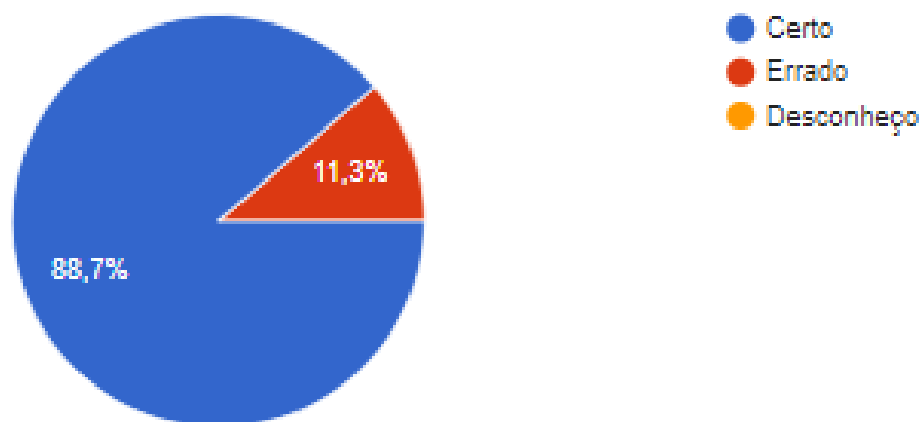


Fonte: o autor.

Conforme o art. 24 da Portaria 03 (CBMDF, 2018), o sindicado ou seu defensor serão intimados sobre a data, horário e local da oitiva de testemunhas, podendo comparecer a esta e fazer perguntas às testemunhas. O questionamento apresentou alto índice de acerto, por inquirir sobre um nível de conhecimento muito básico no processo de Sindicância.

Item nº 5: Durante a oitiva de testemunhas, a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade.

Figura 7 - Resposta dos bombeiros ao item nº 5 do questionário

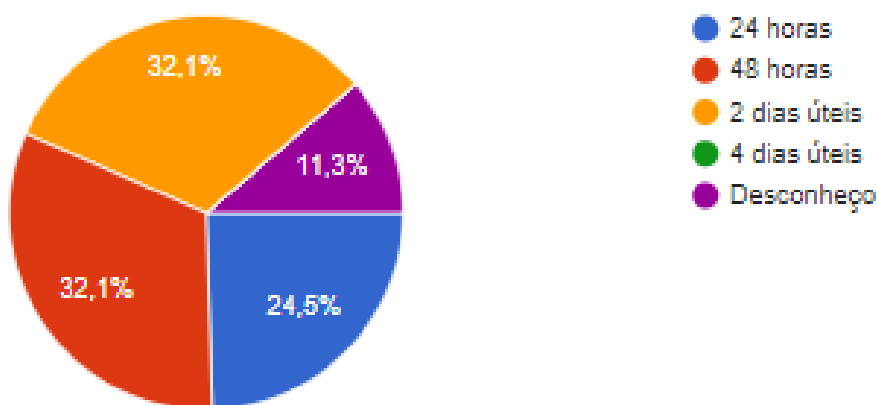


Fonte: o autor.

Como retromencionado, alguns artigos do CPPM (BRASIL, 1969) aplicam-se à inquirição de testemunhas. O art. 352 do CPPM afirma que a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e sobre o que lhe for perguntado. A inobservância desse preceito pode sujeitar a testemunha a Inquérito Policial Militar, em caso de testemunha militar, ou Inquérito Policial, em caso de testemunha civil. Esse quesito também teve alto índice de acerto, embora mais de 10 por cento tenham efetivamente errado.

Item nº 6: Qual a antecedência mínima para intimação do Sindicado para que compareça ao seu Interrogatório?

Figura 8 - Resposta dos bombeiros ao item nº 6 do questionário

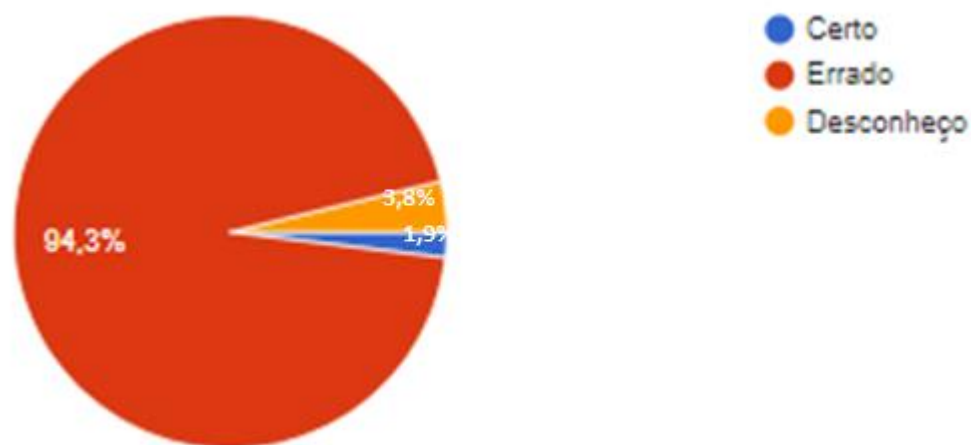


Fonte: o autor.

Aqui cabe uma importante consideração que diz respeito a prazo processual. O legislador nem sempre é uniforme na maneira como estipula prazos processuais. O Processo Civil e o Processo Militar geralmente são contados em dias úteis, mas a legislação sobre Sindicância do CBMDF definiu este prazo em horas, sendo que o prazo mínimo de 24 horas não significa o mesmo que 1 dia, uma vez que este seria apenas contabilizado se o prazo de 1 dia útil fosse transcorrido. O presente quesito teve grande disparidade nas respostas dadas. Inclusive, nota-se grande percentual, em relação às outras questões, de pessoas que desconhecem o fato.

Item nº 7: Durante o interrogatório, é vedado ao Sindicado permanecer em silêncio, uma vez que este pode ser interpretado em seu próprio prejuízo.

Figura 9 - Resposta dos bombeiros ao item nº 7 do questionário

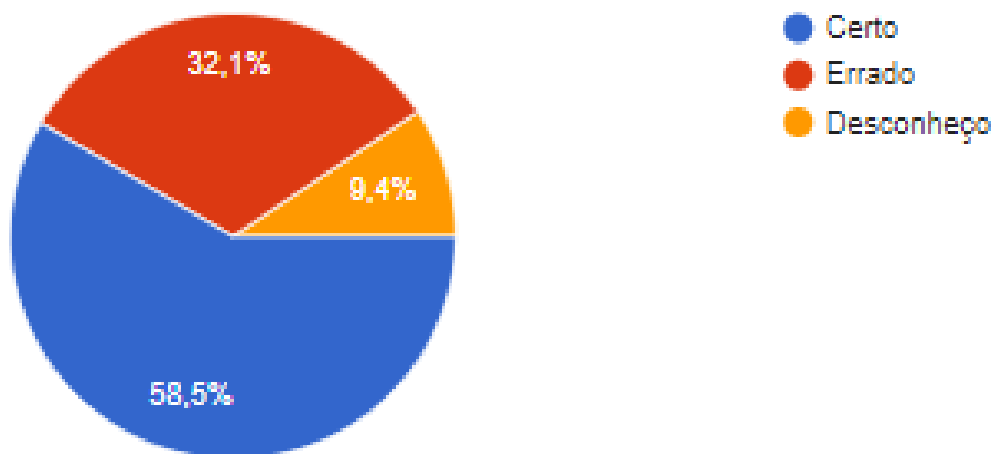


Fonte: o autor.

O art. 305 do CPPM (BRASIL, 1969) possibilita que o silêncio do acusado (no caso da sindicância, sindicado) seja interpretado em seu prejuízo. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê o silêncio como garantia fundamental e dentro da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal deve ser interpretada com prioridade em relação ao Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969). Dessa forma, sendo que a questão apresenta um conhecimento básico, era esperado um nível de acerto de 100%.

Item nº 8: O Sindicante pode solicitar o sobrestamento da sindicância por motivo de férias do Sindicado.

Figura 10 - Resposta dos bombeiros ao item nº 8 do questionário

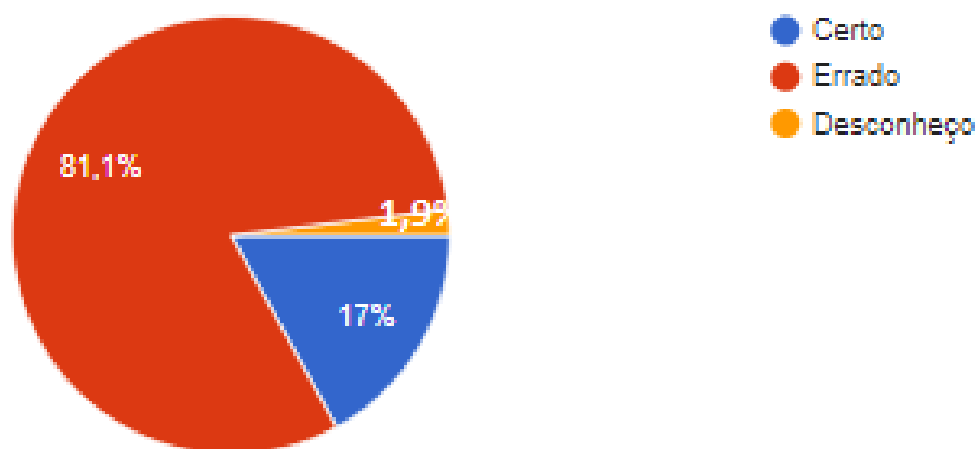


Fonte: o autor.

Conforme o art. 28 da Portaria 03 (CBMDF, 2018), há alguns casos em que a sindicância pode ser sobrestada, a pedido do sindicante. Uma dessas hipóteses é o gozo de férias por parte do sindicado. Ora, é inconcebível que o curso e os prazos da sindicância sejam interrompidos pelas férias do sindicado, motivo pelo qual há o sobrestamento, e não a suspensão. Embora seja uma questão de nível técnico um pouco mais elevado, as respostas dos participantes apresentaram grande divergência.

Item nº 9: Após o fim do Interrogatório, o Sindicante, não vislumbrando a prática de transgressão disciplinar ou crime, por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar, fará minucioso relatório apreciando o fato e decidindo pelo seu julgamento.

Figura 11 - Resposta dos bombeiros ao item nº 9 do questionário



Fonte: o autor.

Essa questão encontra respaldo no papel final do sindicante, previsto no art. 32 da Portaria 03 (CBMDF, 2018). Trata-se de ponto fundamental dessa função, já que, apesar de ser de sua responsabilidade o relatório final, não é sua função o julgamento do sindicado. Apesar de ser algo básico, essa questão apresentou o índice mais drástico de erro por parte dos pesquisados.

Por fim, após a análise dos questionários percebe-se que o conhecimento básico sobre o tema de Sindicâncias ainda não é nivelado entre os responsáveis ou futuros responsáveis por sindicâncias. Nesse sentido, um Procedimento Operacional Padrão tem a capacidade de atingir a finalidade de contribuir com um maior grau de assertividade no trabalho dos Encarregados.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Administrativo Disciplinar Militar (DADM) agrega crescente relevância em um cenário em que a demanda por uma resposta célere e eficaz por parte da Corporação torna-se cada vez mais necessária. Como a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prescreve em seu artigo 37, caput, são princípios da Administração Pública a publicidade e a eficiência, o que pode ser traduzido como a obrigação de o ente público garantir a melhor resposta, em um menor tempo possível, e de forma transparente.

O trabalho buscou desenvolver temas relativos especificamente ao processo de Sindicância, que ainda suscita muitas dúvidas em sua correta aplicação, bem como é um tema constante na vida profissional dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Para isso, teve como objetivos específicos analisar o papel da Corregedoria do CBMDF nos processos de Sindicância e quantidade de sindicâncias instauradas, identificar a legislação vigente acerca do procedimento de Sindicâncias no CBMDF e, finalmente, examinar o nível de conhecimento sobre o tema dos militares que exercem a função de Encarregados ou a exercerão, após a devida formação.

A análise sobre o tema na Corporação, com o consequente diagnóstico do nível de conhecimento dos bombeiros militares, permite identificar as fraquezas e as oportunidades e possibilita uma melhor tomada de decisão por parte da gestão. Desse modo, ações poderão ser tomadas de modo a aumentar o nível de eficiência, transparência e celeridade nos procedimentos administrativos adotados pelo CBMDF.

Após a análise de dados provenientes da Corregedoria e dados obtidos através de questionários, verificou-se que atualmente na Corporação há uma grande quantidade de sindicâncias instauradas. Por outro lado, o nível de conhecimento não foi satisfatório, vez que há grande divergência nas respostas do questionário aplicado. Assim, verificou-se a necessidade de um instrumento para reverter tais lacunas e garantir uma maior efetividade por parte dos profissionais. Esse instrumento é o Procedimento Operacional Padrão (POP), presente no Apêndice A deste trabalho. Através dele, buscou-se sistematizar cada fase da Sindicância, os prazos e as competências relativas a sua realização, bem como organizar o procedimento através de um fluxograma criado pelo autor.

Diante do exposto, foram alcançados os objetivos do presente trabalho e confirmada a hipótese inicial de que há uma defasagem no nível de conhecimento em relação aos procedimentos que devem ser adotados em uma Sindicância.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria, sugere-se a criação futura de um manual específico para Sindicâncias, inclusive para direcionamento das instruções nos cursos de formação iniciais da Corporação, bem como a capacitação continuada dos militares que exercem a função de Encarregados de sindicâncias na Corporação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 de jul. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em: 3 de set. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010**. Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei no 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Diário Oficial da União. 3 abr. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 9 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei 7.749 de 2 de junho de 1986**. Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7479.htm. Acesso em 1 de jul. de 2019.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Diretoria de Gestão de Pessoal. **Escala Numérica dos Oficiais do CBMDF**. Atualização – DIGEP/SEMOV: 19/06/2020. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/intranet/almanaque?task=document.viewdoc&id=14616>. Acesso em 25 de jun. de 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2019-CTROL/CBMDF, de 11 de junho de 2019**. Dispõe sobre as normas internas para regular, no âmbito do SEI, a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias e dá outras providências.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Plano Estratégico 2017 - 2024**. Brasília: CBMDF, 2016. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/2012-11-12-17-42-33/2012-11-13-16-14-57?task=document.viewdoc&id=11718>. Acesso em: 30 maio 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria 3, de 19 de março de 2018**. Regula a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e outras providências. Boletim Geral nº 058, de 26 de março de 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002**. Manda aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - RDE), à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/42214/exec_dec_23317_2002_rep.html. Acesso em: 5 de set. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOLVIS. **Cálculos de amostragem**. 2020. Disponível em: <https://www.solvis.com.br/calculos-de-amostragem/>. Acesso em: 20 maio 2020.

APÊNDICE A – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) PARA REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIAS

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO REALIZAÇÃO DE SINDICÂNCIAS NO ÂMBITO DO CBMDF

- Objetivo:

Este Procedimento Operacional Padrão tem o objetivo de sistematizar as funções dos oficiais na realização de Sindicâncias dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), de modo a conferir celeridade e eficiência em suas funções como Encarregados.

- Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Instrução Normativa 2/2019-CTROL/CBMDF
Portaria 3, de 19 de março de 2018
Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969
Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

- Finalidade:

Garantir um melhor desempenho das atribuições designadas aos oficiais na função de Encarregados através da sistematização de procedimentos a serem realizados.

- Procedimentos:

- 1) Após publicação de Portaria de Instauração no Boletim Geral do CBMDF, será nomeado Encarregado (Sindicante) da Sindicância, o qual tem a possibilidade de designar escrivão.
- 2) O Sindicante terá o prazo de 2 dias úteis para realizar a citação do Sindicado, via ambiente SEI, anexando-se a esta cópia da Portaria Instauradora.
 - 2.1) Em caso de recusa do militar em assinar o documento que confirme sua ciência da citação, o Comandante deste comunicará o Sindicado sobre o teor do documento, na presença de 2 testemunhas. Após, o Comandante redigirá documento, no qual devem constar as assinaturas das testemunhas, de modo que a citação será considerada válida. Tal procedimento também deve ser observado nas demais comunicações para militares em geral.

- 3) Após apresentação da Defesa Prévia e indicação de testemunhas pelo Sindicato, o Sindicante poderá indicar outras testemunhas, quantas forem necessárias para a apuração dos fatos.
- 4) Se a testemunha for agente público, a testemunha deve ser intimada pessoalmente e notificada a chefia imediata. Se for civil, será intimado pessoalmente. Em ambos os casos deverá ser colhido o recebido da testemunha, sendo que o documento deve ser digitalizado e incluído ao processo SEI.
 - 4.1) Em caso de recusa de assinar a intimação, a testemunha civil e o agente público pode ser intimado verbalmente pelo Encarregado, que redigirá certidão com a assinatura de 2 testemunhas, atestando que realizou a intimação. Este documento deve ser digitalizado e juntado ao processo SEI.
- 5) O Encarregado deverá intimar o Sindicato sobre a realização de Oitiva de Testemunhas, com prazo mínimo de 24 horas
 - 5.1) Durante a Oitiva, o Encarregado sempre deve dirigir as perguntas às testemunhas, indeferindo perguntas ofensivas, impertinentes, repetidas ou sem relação com o fato apurado, embora devam constar na ata de audiência, caso o Sindicato assim requeira.
 - 5.2) A testemunha poderá manter-se em silêncio, somente se o seu depoimento puder autoincriminá-la, mas não pode fazer afirmação falsa ou negar a verdade, sob pena de responder criminalmente.
 - 5.2.1) Caso a testemunha for civil, o Sindicante deverá enviar cópia do documento ao delegado da circunscrição onde foi prestado o depoimento. Caso a testemunha for militar, a cópia do documento deverá ser enviada à Corregedoria.
 - 5.3) O art. 306 do CPPM (BRASIL, 1969) norteia as perguntas que devem ser feitas às testemunhas
 - 5.4) Em caso de testemunha suspeita, o Encarregado pode ouvi-la na condição de informante, cujo depoimento tem menor valor probatório do que uma testemunha ordinária.
 - 5.5) Em situações extremamente excepcionais, crianças e incapazes podem ser ouvidos, desde que na presença de seus responsáveis legais.
- 6) O Interrogatório será realizado em dia e hora previamente designados pelo Sindicante, e o Sindicato será requisitado com antecedência mínima de 24 horas da realização do ato
 - 6.1) O Encarregado não deve permitir que o defensor do Sindicato interfira durante o Interrogatório, embora possa estar presente na audiência.

6.2) A depender do quadro de saúde do Sindicato, este pode ser interrogado no local onde se encontra, após parecer do médico que o acompanha.

7) Caso o Encarregado encontre indícios de transgressão militar ou crime, deverá indiciar o militar. No documento devem constar a tipificação da infração, o fato ocorrido e as respectivas provas deste, colhidas ao longo do processo.

7.1) Caso não haja indícios, o Encarregado elaborará Relatório Final, no qual devem constar todos os fatos ocorridos, de forma sucinta, desde a publicação da Portaria de Instauração. Este relatório será encaminhado à autoridade competente, que determinou a instauração, para apreciação e julgamento.

8) Após ciência da Indiciação, o Sindicato terá o prazo de 3 dias úteis para apresentar Alegações Finais de Defesa e caso dois ou mais sindicatos, o prazo comum será de 6 dias úteis.

8.1) Caso não sejam apresentadas Alegações Finais, o Encarregado solicitará a autoridade instauradora a nomeação de defensor dativo, o qual terá prazo de 5 dias úteis para apresentação de Alegações Finais.

9) Após a apuração dos fatos, deverá o Encarregado realizar Relatório Final e opinará pela aplicação de sanção ao Sindicato ou pelo arquivamento do feito. O relatório deverá conter o histórico desde a publicação da Portaria Instauradora em boletim, as diligências realizadas e os elementos que levaram o Encarregado ao convencimento sobre sua opinião.

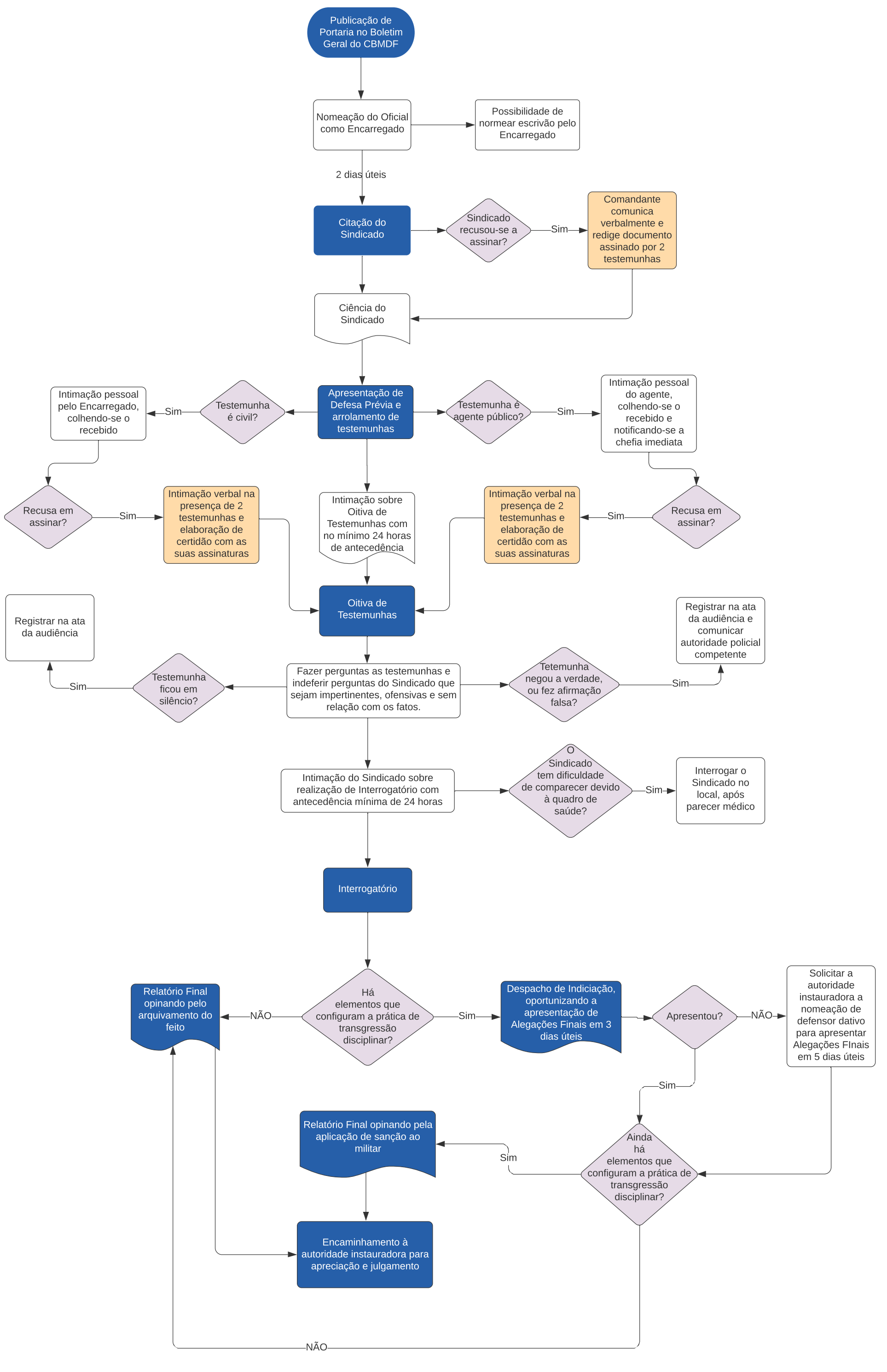
9.1) Em qualquer das hipóteses, o Encarregado remeterá os autos do processo para a autoridade instauradora, para que esta faça a apreciação e o julgamento.

- Fluxograma

De modo a facilitar a compreensão do curso da Sindicância, foi elaborado o fluxograma a seguir:

Procedimento Operacional Padrão

Sindicâncias



APÊNDICE B – Questionário utilizado na pesquisa utilizando o Formulários Google



Questionário de verificação de conhecimento sobre Sindicâncias no CBMDF.

Este formulário tem o objetivo de verificar o nível de conhecimento dos Oficiais e Cadetes sobre Sindicâncias. Caso o militar não saiba a resposta para a questão, deve marcar a opção "Desconheço". A finalidade é garantir uma maior confiabilidade do resultado e respaldar a elaboração do trabalho do aluno.

Qual dos elementos relacionados abaixo não pode representar o sindicato no momento da Defesa Prévia?

- ☐ Defensor Público
- ☐ O próprio Sindicado
- ☐ Promotor Público
- ☐ Defensor Dativo
- ☐ Desconheço

Mesmo a testemunha arrolada na Defesa Prévia sendo militar, sua intimação pelo Sindicante pode ser realizada pessoalmente.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

A testemunha, durante a fase da Oitiva de Testemunhas, nunca poderá eximir-se da obrigação de depor.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

A oitiva de testemunhas, com o objetivo de proteger os depoimentos prestados nos autos de uma Sindicância, não prevê a intimação do Sindicado informando a realização de audiência para esse fim.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

Durante a oitiva de testemunhas, a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

Qual a antecedência mínima para intimação do Sindicado para que compareça ao seu Interrogatório?

- ☐ 24 horas
- ☐ 48 horas
- ☐ 2 dias úteis
- ☐ 4 dias úteis
- ☐ Desconheço

Durante o interrogatório, é vedado ao Sindicado permanecer em silêncio, uma vez que este pode ser interpretado em seu próprio prejuízo.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

O Sindicante pode solicitar o sobrestamento da sindicância por motivo de férias do Sindicado.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço

Após o fim do Interrogatório, o Sindicante, não vislumbrando a prática de transgressão disciplinar ou crime, por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar, fará minucioso relatório apreciando o fato e decidindo pelo seu julgamento.

- ☐ Certo
- ☐ Errado
- ☐ Desconheço